



Câmara Municipal de São Tomé

C N P J 01.508.970/0001-65

PRAÇA PROFESSOR PEDRO FECCHIO, 14-FONE:(44) 3607-1772

e-mail: camarasaotome@gmail.com

CEP: 87220-000

- SÃO TOMÉ

- PARANÁ

LEI Nº. 343/2024

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES, CIRURGIAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, SEU PRESIDENTE, CONSIDERANDO A SANÇÃO TÁCITA POR PARTE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 33, §§3º E 7º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E ART. 139 DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º Serão divulgadas e atualizadas, por meio eletrônico e com acesso irrestrito no site oficial do Município de São Tomé, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames, cirurgias e outros procedimentos na rede pública de saúde municipal.

Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) de cada paciente.

Art. 2º As informações a serem divulgadas devem conter:

I - a data de solicitação da consulta, do exame, da intervenção cirúrgica ou do procedimento;

II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III – a especificação, por especialidade, do tipo de consulta, exame, cirurgia ou procedimento;

IV – estimativa de tempo para o atendimento solicitado;

V - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta, cirurgia ou procedimento, identificados exclusivamente por meio do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS);



Câmara Municipal de São Tomé

C N P J 01.508.970/0001-65

PRAÇA PROFESSOR PEDRO FECCHIO, 14-FONE:(44) 3607-1772

e-mail: camarasaotome@gmail.com

CEP: 87220-000

- SÃO TOMÉ

- PARANÁ

VI - relação dos pacientes já atendidos, identificados exclusivamente por meio do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS).

Art. 3º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta, cirurgia ou outro procedimento aguardado e abranger todos os candidatos inscritos na unidade de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 4º Fica autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, desde que devidamente reconhecido e atestado.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor em noventa dias após a sua publicação.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.



ERIVALDO DA CRUZ
Presidente da Câmara Municipal